União Estável - Dissolução - Partilha de Bens - Modelo 1

Juiz(a): Dr. José de Carvalho Barbosa

Comarca: Belo Horizonte

COMARCA DE BELO HORIZONTE

7ª VARA DE FAMÍLIA

SENTENÇA

Julgamento simultâneo dos processos:

Proc. nº .....(Principal) e

Proc. nº ..... (Ação de Alimentos)

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Processo Principal

....., qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR C/C PARTILHA DE BENS em face de ....., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que com ele conviveu maritalmente, como se casados fossem, de abril/1985 até dezembro/2003, da união advindo dois filhos, ..., nascida em ..... e ....., nascido em ....., bem assim que durante essa união, pelo esforço comum, amealhou o casal patrimônio, assim elencando bens pretensos à partilha. Pede, ao final, a declaração da união estável alegada, "a guarda dos filhos menores" e a partilha de bens, também pedindo, em caráter liminar, o registro de impedimento de alienação de imóveis e veículos que relaciona, bem como o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras do requerido.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/53.

Pelo despacho inicial (fl. 56) foram deferidas as medidas liminares pedidas, também sendo determinada a citação do requerido, vindo ele a apresentar sua contestação instruída com documentos às fls. 92/192, onde confirma a união estável alegada, mas impugna a partilha na forma pretendida pela autora, sustentando ter ela contribuído para a aquisição de poucos bens, ao final requerendo, "com relação aos fatos contestados, a improcedência total do pedido, com a condenação da autora nas cominações legais".

Réplica da autora, juntando novos documentos, às fls. 197/205, seguindo-se manifestação do Ministério Público, especificação de provas e designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 217).

Em autos apartados, de nº ....., processou-se incidente de impugnação ao valor da causa, sendo o pedido do réu julgado parcialmente procedente, fixando-se o valor da causa em R$ 274.500,00, conforme decisão proferida em tais autos, apensos (cópia às fls. 219/220)

A audiência designada realizou-se na data marcada, oportunidade na qual foram colhidos depoimentos pessoais das partes e inquiridas três testemunhas da autora (fls. 227/234), em seguida sendo fixado prazo para diligenciar-se o réu no cumprimento de carta precatória expedida para inquirição de uma testemunha que arrolou como residente no Estado do ..... (fl. 225), tudo como consta do termo de fl. 227, sendo certo que decorrido tal prazo, sem o cumprimento de aludida carta precatória, foi a instrução declarada encerrada, na forma do art. 338, § único, do CPC, e concedido às partes prazo para apresentação de memoriais com alegações finais, conforme despacho de fl. 246.

As partes apresentaram seus memoriais às fls. 247/263.

Em seguida, com vista dos autos, exarou o Ministério Público o seu parecer final às fls. 265/271.

Da Ação de Alimentos - Processo nº .....

Em autos apartados, apensos, processo nº ....., a autora aforou ação de alimentos autônoma em face do réu, em nome próprio e dos filhos, ... e ....., requerendo a fixação dos alimentos postulados em 30 salários mínimos, sendo 5 salários mínimos para ela e 25 para os filhos, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 08/60.

Pelo despacho inicial de fl. 65, irrecorrido, foram arbitrados alimentos provisórios no importe de 06 salários mínimos,

sendo 02 para cada autor.

Citado, o réu não compareceu à audiência preliminar de conciliação designada, mas apresentou posteriormente contestação ao pedido, asseverando que a autora ..... não necessita dos alimentos postulados e ofertando em favor dos filhos alimentos no importe de 04 salários mínimos, estando sua peça de defesa e documentos que a instruem às fls. 73/269.

Réplica dos autores com novos documentos às fls. 273/281, seguindo-se manifestação do Ministério Público e designação de data para audiência de instrução e julgamento (fl. 294).

Realizou-se a audiência na data marcada, mesma data designada para a instrução do processo principal, oportunidade na qual deliberou-se pela instrução conjunta dos dois processos, conforme cópia do termo da citada audiência acostada a estes autos à fl. 302.

Declarada encerrada a instrução naqueles autos do processo principal, e concedido às partes prazo para apresentação de memoriais com alegações finais (fl. 246), então foram os memoriais apresentados às fls. 247/263 de tais autos, ainda apresentando os autores novas alegações nestes autos à fl. 304.

O Ministério Público, com vista dos autos, exarou seu parecer final em peça única para os dois processos às fls. 265/271 do processo principal.

ESTE O RELATÓRIO. PASSO À DECISÃO.

FUNDAMENTOS

Do Processo principal - Proc. nº .....

O pedido inicial é mesmo procedente, em parte, como propugna o Ministério Público.

A Dra. Promotora de Justiça, em seu douto parecer final, faz uma análise perfeita da questão posta nos autos, sob todos os aspectos fáticos e jurídicos, bem delineando a prova coligida, esgotando mesmo a matéria, e concluindo por pugnar pela procedência parcial do pedido inicial.

Com efeito, a prova coligida atesta a relação marital alegada pela autora, que também não é negada pelo réu, restando demonstrado que teve mesmo os contornos de uma união estável, tratando-se de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida, realmente, com objetivo de constituição de família, dela inclusive advindo o nascimento de dois filhos, ... e ..... (certidões de nascimento de fls. 08 e 09), impondo-se, destarte, que seja mesmo reconhecida como entidade familiar, consoante o preceito editado pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelo art. 1.723 do Código Civil, com incidências das regras aplicáveis ao casamento pelo regime da comunhão parcial de bens, na conformidade do disposto no art. 1.725 do mesmo Código Civil, que assim estatui: "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".

Restou incontroversa até mesmo a duração da união estável, confirmando o réu em seu depoimento pessoal (fl. 229/231) o alegado pela autora na inicial, como iniciada a convivência em abril de 1985 e perdurando até o afastamento dele, réu, do lar conjugal, em dezembro/2003.

Como visto, é caso de se declarar a existência da união estável da autora com o réu, como iniciada em abril de 1985, e perdurando até dezembro de 2003.

Assim, uma vez declarada a existência e a dissolução da união estável, segue-se que devem ser resolvidas as questões decorrentes, relativamente à guarda de filhos, regulamentação de visitas, alimentos e partilha de bens.

E, iniciando-se pela guarda dos filhos, é de se observar que apenas um deles é menor, ..., sendo ele ainda menor impúbere (fl. 09), já tendo ..... adquirido a maioridade civil, estando hoje com 20 anos de idade (fl. 08), sendo certo que a guarda do aludido menor deve ser deferida à mãe, nada nos autos indicando o contrário, nem mesmo havendo oposição do réu, e sendo razoável que as visitas deste ao menor sejam regulamentadas na forma ordinária de fins de semana alternados, também lhe sendo assegurado ficar com o filho durante metade dos períodos de férias escolares, e nos feriados alternados.

Quanto aos alimentos, é de se ver que tal questão está sendo tratada em ação autônoma, processada em apartado (pedido que a autora formula para si e para os filhos), cujo julgamento é feito simultaneamente com esta decisão, em capítulo distinto atinente à mencionada ação de alimentos, processo nº ..... .

No tocante à partilha de bens, inicialmente, repetindo o que já foi dito, é de se observar que, a teor da regra do art. 1.725 do Código Civil, "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais,

no que couber, o regime da comunhão parcial de bens", sendo certo que da regra disposta nos arts. 1.658 e seguintes do Código Civil, e na conformidade do que já preceituava o art. 5º da Lei nº 9.278/96, que regulamentou o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, deflui indiscutível o partilhamento dos bens adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável, sendo inútil qualquer discussão sobre efetiva participação de um ou de outro convivente na aquisição ou formação do patrimônio, bastando para o partilhamento que os bens tenham sido adquiridos na constância da união estável e a título oneroso, isto sendo o suficiente para que sejam "considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito", consoante regra expressa contida no dispositivo legal supra citado.

Posto isto, tem-se, do que se apurou nos autos, que não controvertem as partes sobre terem sido adquiridos na constância da união estável, integrando, portanto, o acervo partilhável dos conviventes, os bens imóveis constituídos pelos lotes de números ....., ..., ..., ..., ..., ..., ... e ....., da quadra 03, situados no Bairro ....., município de ....., cuja propriedade é comprovada pelos documentos de fls. 34/46, bem como os veículos ..... placa ....., ... placa .....e Reboque..... placa ....., cuja propriedade é comprovada pelos documentos de fls. 82/83 e, ainda, as cotas titularizadas pelo réu na "....." (fl. 49) e na empresa ....., conforme documentos de fls. 11/17, sendo certo, quanto a essa participação societária do réu, como bem frisou a Dra. Promotora de Justiça em seu douto parecer final, que é inteiramente descabido "particularizar os bens da empresa para fins de partilha na presente ação".

Com relação ao imóvel constituído pela casa situada na rua ....., ..., bairro ....., nesta Capital, objeto da matrícula nº ....., Livro nº ....., do Cartório ..... desta Comarca, adquirido em 12.08.1991, conforme comprovam os documentos de fls. 18/20, tem-se que impugna o réu o seu partilhamento, ao argumento de que fora adquirido através de permuta, sustentando ter sido permutado com outro bem de sua propriedade exclusiva; não nega sua aquisição na constância da união estável, mas sustenta que foi adquirido mediante permuta; diz que o imóvel "foi adquirido através de permuta com o imóvel constituído pelo apartamento número 106 (cento e seis), do 'Condomínio .....', sito à rua ....., nº ....., bairro ....., nesta Capital"

Tal alegação do réu, no entanto, não restou provada, cumprindo notar que o título de domínio do imóvel não faz referência à permuta alegada, sendo certo que também não cuidou o réu de demonstrar qualquer relação entre a aquisição de tal imóvel e a venda daquele outro que diz ter dado em permuta, não comprovando nem mesmo a data da venda desse outro imóvel, de tudo resultando, portanto, o convencimento seguro de que citado imóvel da rua ..... deve mesmo compor o acervo partilhável dos conviventes, eis que adquirido comprovadamente na constância de união estável, e não comprovada qualquer relação de sua aquisição com a venda de outro bem que tivesse o réu adquirido anteriormente à sua união com a autora.

Quanto aos demais bens mencionados na inicial como integrantes do acervo partilhável do casal, entendo como o Ministério Público que o quadro probatório carreado autos não autoriza o partilhamento pretendido pela autora.

Veja-se que o imóvel constituído de parte do lote nº ..... no bairro ....., relativo aos documentos de fls. 23/24, já não mais pertence aos conviventes separandos, como demonstra a transação comprovada pelo documento particular de fls. 168/171; é certo que a autora sustenta a ilegalidade de tal transação, e postula a partilha do imóvel desconsiderando o negócio, mas sua pretensão, por óbvio, não pode ser acolhida, nem mesmo comporta discussão nesta sede a questão da ilegalidade suscitada, desafiando, isto sim, o manejo de ação própria no Juízo competente, e só posteriormente, em tese, cabendo discutir-se o partilhamento na forma pretendida, em sede de sobrepartilha, se anulada a transação discutida, é claro. O que comporta divisão entre os conviventes, neste ensejo, relativamente a tal bem, são os direitos oriundos da citada transação impugnada pela autora e comprovada pelo contrato particular de fls. 168/171, pelo qual, diga-se, o réu cede sua parte no lote ao co-proprietário do mesmo lote, deste recebendo em troca a promessa de ser-lhe dado um apartamento do edifício a ser construído no questionado lote pelo aludido seu co-proprietário.

Com relação às linhas telefônicas, ao imóvel situado em ..... e aos veículos ....., placas ..... e ....., é de se ver que sua propriedade não ficou comprovada; não há nos autos prova da existência nem das linhas telefônicas, nem do imóvel em ....., e, quanto aos veículos, os documentos de fls. 79/81 comprovam que não são de propriedade do réu, disso resultando incabível o pretendido partilhamento de tais bens.

O mesmo se diga do imóvel constituído pelo lote ..... da quadra ..... e suas benfeitorias, situado na rua ....., nº ....., Bairro ....., visto que não mais pertence ao réu, sendo certo, como bem observou a Dra. Promotora de Justiça, que "os direitos que sobre o bem teria o requerido em virtude do contrato particular de fls. 25/33, foram vendidos, afirmação contra a qual não se insurgiu a autora".

Por fim, no tocante aos bens móveis e utensílios domésticos que guarneciam a moradia conjugal, é de se notar que a autora embora acenando na inicial para sua existência, não os relaciona, porém, em momento algum do processo, isto que inviabiliza qualquer provimento neste ensejo quanto à sua pretendida partilha.

Da Ação de Alimentos - Proc. nº .....

Ressuma incontroversa a obrigação alimentar do réu em relação aos filhos, os autores ..... e ....., ele próprio, réu, não

negando que os filhos ainda necessitam da contribuição paterna para sobreviverem, não obstante tenha a filha ..... adquirido a maioridade civil no curso do processo, estando discutindo apenas o valor dos alimentos postulados, assim impugnando as alegações da inicial quanto às suas possibilidades.

O mesmo já não acontece com relação à autora ....., a quem o réu não admite prestar alimentos, alegando que ela tem como prover o próprio sustento.

E entendo que, quanto a isto, não lhe assiste inteira razão.

Com relação ao pleito de alimentos formulado pela autora ....., cumpre recordar que o artigo 2º da Lei nº 9.278/96 já previa o dever da mútua assistência entre os conviventes, disposição essa que veio a ser acolhida de forma mais explícita pelo Código Civil de 2002, que estabelece em seu art. 1.694 que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social".

Observa-se assim que, superado o requisito da existência da "convivência pública, contínua e duradoura" entre as partes (autora ..... e o réu), que a lei reconhece como entidade familiar (art. 1.723 do CC/2002) e que faz surgir entre eles, direitos e deveres iguais, dentre os quais o relativo aos alimentos (art. 1.694 do NCC) - fica, então, a questão adstrita à comprovação da necessidade da citada autora quanto aos alimentos postulados, e à comprovação da capacidade do réu de prestá-los (art. 1.695 do CC).

Esta mesma regra legal é aplicável à autora ....., que adquiriu a maioridade no curso do processo, consoante comprova sua certidão de nascimento de fl. 10, disso resultando não ser mais cabível cogitar-se, em relação a ela, do dever de sustento oriundo do poder familiar, mas, isto sim, do dever de assistência entre parentes, na forma do art. 1.694 e seguintes do Código Civil, daí sendo condição para o reconhecimento da obrigação alimentar que estejam satisfeitos os requisitos do art. 1.695 do mesmo diploma legal.

E vê-se, do que se apurou nos autos, que ambas (mãe e filha), efetivamente não têm como prover a própria subsistência.

A filha ....., consoante atestam os documentos de fls. 55 e 57 e o confirma o réu em seu depoimento pessoal, não trabalha e ainda estuda, restando evidente, portanto, que ainda necessita do auxílio paterno para sobreviver, isto que o réu, aliás, reconhece, pois não se nega a pensioná-la.

E, quanto à ex-companheira, a autora ....., tem-se por evidenciado nos autos, como salientado pela Dra. Promotora de Justiça em seu douto parecer final, que ela "sempre trabalhou na mercearia e no consultório médico do requerido, dividindo com ele as tarefas próprias da administração dos negócios da família, o que restou evidenciado quer pela prova testemunhal produzida, quer pelo depoimento pessoal do réu; circunstância que aponta para a justeza do pensionamento buscado pela ex-companheira que, após a ruptura, se viu abruptamente sem local de trabalho". É certo que ela, como alega o réu, tem mesmo qualificação profissional, assim ostentando condições de lançar-se no mercado de trabalho, mas isto não afasta a justeza do seu pedido de alimentos, pelo menos até que possa reintegrar-se às atividades laborais, como acentua a Dra. Promotora de Justiça, pugnando, com inteiro acerto, para que seu pensionamento seja limitado ao período de cinco anos.

Com relação ao outro autor, ..., tem-se que suas necessidades são evidentes, sendo mesmo presumidas, menor impúbere que é (fl. 11), daí sendo indiscutível a obrigação do réu de prestar-lhe os alimentos discutidos.

Assim, estando evidenciadas as necessidades dos autores quanto aos alimentos pleiteados, resta analisar as possibilidades do réu, ficando a questão restrita ao quantum a ser fixado, cumprindo que se observe o binômio necessidade-possibilidade que deve sempre nortear a fixação de alimentos, na forma preconizada pelo art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

E, quanto a isto é de se ver que os autores, a quem competia o ônus da prova (art. 333, I, CPC), não lograram demonstrar a capacidade financeira que na inicial alegaram ostentar o réu, ao asseverar que ele tem diversas fontes de renda, percebendo mensalmente a quantia de R$ 24.000,00.

Conforme bem salientou a Dra. Promotora de Justiça em seu douto parecer final, "o que se vê das declarações de imposto de renda e comprovantes de rendimentos juntados aos autos, os ganhos do suplicado são bem inferiores aos alegados pelos autores", sendo certo, como também destacado por S. Exa., que se ele possui outras fontes de renda, consoante afirmado na inicial, nada foi demonstrado.

Que o réu tem o dever de pensionar os autores, isto não mais se discute, mas para que seja obrigado a prestar-lhes os alimentos no importe por eles pretendido, impõe-se que seja comprovada a sua capacidade, encargo do qual, conforme já foi dito, os autores não se desincumbiram.

Por outro lado, também é de se observar que o réu em momento algum se insurgiu contra o valor dos alimentos arbitrados provisoriamente, aliás, em seu depoimento pessoal, afirma que vem efetuando os depósitos regularmente (fl. 230), isto que, à toda evidência, demonstra ter ele condições financeiras de arcar com os ônus da pensão fixada em caráter provisório, "sem desfalque do necessário ao seu sustento" (art. 1.695 do CC/2002).

Posto isto, consideradas as circunstâncias do caso em apreço, tenho, como a Dra. Promotora de Justiça, por razoável a fixação dos alimentos pleiteados no importe arbitrado provisoriamente de 06 (seis) salários mínimos, sendo 02 (dois) salários mínimos para cada alimentário, com a limitação em cinco anos do pensionamento da autora ....., prazo que se estima razoável para que ela possa reintegrar-se às suas atividades laborais, como propugnado pelo Ministério Público.

DISPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, tudo considerando, em especial o douto parecer do Ministério Público, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado no processo principal de nº ....., e declaro reconhecida a união estável de ..... e ....., como iniciada em abril de 1985 e rescindida em dezembro de 2003.

Defiro à autora a guarda do filho menor do casal, ..., assegurando ao réu, pai do menor, o direito de visitá-lo, ficando estabelecido que poderá tê-lo consigo nos finais de semana alternados, pegando-o na residência materna no sábado entre 08:00 e 09:00 horas e devolvendo-o no domingo seguinte, no mesmo local, entre 19:00 e 20:00 horas, podendo ele ainda ter o menor em sua companhia nos feriados alternados e durante metade dos períodos das férias escolares.

Com relação à partilha de bens, considerando que o acervo de bens que compõem o monte partilhável dos conviventes, na forma já explicitada nesta decisão, não comporta divisão cômoda entre eles, em quinhões ideais, em face de suas divergências, declaro que tais bens ficam partilhados à razão de 50% para cada convivente, desta forma, a cada uma das partes, ... e ....., ficando pertencendo a metade de cada um dos bens reconhecidos nesta decisão como integrantes do acervo comum, quais:

1. lotes ....., ..., ..., ..., ..., ..., ... e ....., da quadra 03, situados no Bairro do ....., município de .....;

2. veículos ....., placa ....., ..., placa ..... e Reboque....., placa .....;

3. cotas titularizadas pelo réu no capital social das empresas "....." e ".....";

4. imóvel situado na rua ....., ..., objeto da matrícula nº ....., Livro nº ....., do Cartório ..... desta Comarca; e

5. direitos titularizados pelo réu no contrato particular de permuta de bem imóvel de fls. 168/171, transação relativa ao lote nº ....., do quarteirão ....., do bairro ....., correspondente ao atual lote nº ..... da quadra ..... do bairro ....., matrícula nº ..... do Cartório ..... desta Comarca.

Por fim, quanto à Ação de Alimentos, processo nº ....., também julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu, ..., ao pagamento de pensão alimentícia aos autores, ..., ... e ....., no importe de 06 (seis) salários mínimos, sendo 02 (dois) salários mínimos para cada alimentário, cujos pagamentos mensais deverão ser feitos da forma já estabelecida quando da fixação dos alimentos provisórios (fl. 65), ficando limitado em cinco anos, a contar desta decisão, o pensionamento devido à autora ..... .

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, bem assim honorários advocatícios aos patronos da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, R$ 274.500,00, valor fixado no incidente em apenso de nº ....., conforme decisão irrecorrida de fls. 15/16 de tais autos (cópia às fls. 219/220 destes autos).

P. R. I.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2007.

José de Carvalho Barbosa

Juiz de Direito